AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.335 - SP (2018/0295870-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F DE P DA S
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO E OUTRO(S) - PE019242
AGRAVADO	:	F R L
AGRAVADO	:	T R L
ADVOGADA	:	FATIMA RICCO LAMAC - SP081490
INTERES.	:	T R L F (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Ação de modificação de guarda — Guarda provisória conferida à avó paterna e ao genitor — Criança que se encontra sob a guarda dos autores desde 2011 — Genitora que não informou nos autos seu endereço — Expedição de Cartas Precatórias visando investigar as condições da genitora exercer a guarda da criança, restando negativas todas as diligências — Distanciamento da requerida que indica falta de condições emocionais e economicas de manter o filho sob sua guarda - Interesse prioritário do menor que justifica o acolhimento do pedido formulado pelos atuais guardiães — Conjunto de provas favorável à manutenção da guarda do menor ,com os autores — Sentença mantida — Recurso não provido.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 1.634, II, do Código Civil, sob o argumento de que a guarda do filho deve ser sua.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Os recorridos, pai e avó paterna do menor, ingressaram com pedido de guarda em face da recorrente, mãe, que foi julgado procedente pela sentença e assim mantido pelo acórdão estadual.

O Tribunal de origem consignou que "não há nos autos prova de que a requerida, genitora do menor, tenha condições de criar o filho em ambiente seguro e que lhe proporcione crescimento estável e saudável.

Os autores, ao contrário, se submeteram à prova pericial onde se constataram as boas condições em que o menor vive e está sendo criado.

O interesse prioritário da criança justifica a manutenção da guarda do menor com os autores, respectivamente avó paterna e genitor do menor, em detrimento dos interesses da genitora que, conforme adrede reconhecido, não produziu nos autos prova alguma de que pudesse exercer a guarda do filho.

O distanciamento da genitora é tamanho que não se tem nos autos elementos sequer para definição de regime de visitas" (e-STJ, fls. 601/602).

Tais conclusões são imunes ao crivo do recurso especial, haja vista as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora